



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008400/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.982 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, III, c/c Lei 10.666/03, art. 8º, c/c o artigo 225, III e § 22 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa manteve, no ano calendário 2003, escrituração contábil digital e, intimada para apresentá-la, não a apresentou, conforme Relatório Fiscal, fls. 10/11.

Em impugnação de fls. 31/32, a empresa alega que apresentou os arquivos digitais. Pede o arquivamento do auto de infração.

Foi proferido o Acórdão 16-22.870 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 47/56, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/12/2008 a 18/12/2008

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. Deixar a empresa de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/11/10 (documento de fl. 61), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/10, fls. 62/63, que contém, em síntese:

Afirma que houve regular entrega dos arquivos digitais, disponibilizados por meio de disquetes e CDs, gravados e entregues ao auditor fiscal.

Pede o arquivamento do auto de infração. Faz pedido genérico de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Combinado com Lei 10.666/03, que dispõe:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa em análise:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42, a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2008 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008.

Conforme acórdão recorrido, a empresa não comprovou que apresentou os arquivos digitais:

Não há como se acolher a alegação da Autuada de que seja desconsiderada a penalização aplicada mediante a juntada, às fls. 36/38, dos documentos 6/8.

Ocorre que tais documentos não têm o poder de alterar o procedimento fiscal ou o valor da multa aplicada, como se verá:

- o documento 6 (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais/Recibo de Entrega de Arquivos) juntado às fls. 36, embora recebido pela Auditora Fiscal da

Receita Federal do Brasil requisitante, em 06/09/2007, e assinado pelo responsável legal/técnico, não basta para comprovar a correção da falta, que somente ocorreria caso a empresa apresentasse, ou disponibilizasse nesta defesa, as informações em meio digital na forma solicitada pela fiscalização, o que não ocorreu, nem durante a ação fiscal, nem na fase de defesa.

- o documento 7, juntado às folhas 37, também não serve para elidir o procedimento fiscal, vez que embora identifique a autuada, não foi assinado nem pelo responsável legal/técnico, nem pelo 'Auditor requisitante e também não comprova a apresentação das informações em meio digital conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

- da mesma forma, o documento 8, juntado às fls. 38, se torna ineficaz, pois, além de não estar assinado pelo responsável legal/técnico, nem pelo Auditor requisitante, não identifica a empresa autuada e também não comprova a apresentação das informações em meio digital conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

É oportuno repetir aqui, que as informações em meio digital, referentes ao período de janeiro de 2003 a maio de 2007, foram solicitadas através do Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF, datado de 03/09/2007, e através do(s) Termo(s) de Intimação para Apresentação de Documentos, datado(s) de 03/09/2007, 29/11/2007, 26/02/28, 25/03/2008, 28/05/2008, 03/06/2008, 04/08/2008; TIF - Termo(s) de Intimação Fiscal de 15/10/2008 e 10/12/2008; contudo, a empresa deixou de apresentá-las tanto durante a ação fiscal, quanto nesta oportunidade de defesa. Ressalte-se, inclusive, que foi facultado à empresa a apresentação daquelas informações no leiaute atual ou naquele em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, o que não ocorreu.

Logo, a infração persiste, pois a recorrente não apresentou os arquivos digitais solicitados nem para a fiscalização, nem na defesa, ou ainda, no recurso.

Logo, correto o procedimento fiscal, que lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier